

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Daniela Machado Robl

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O (DES)COMPASSO ENTRE DOUTRINA E  
JURISPRUDÊNCIA**

Porto Alegre  
2023

DANIELA MACHADO ROBL

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O (DES)COMPASSO ENTRE DOCTRINA E  
JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Jamil A. H. Bannura

Porto Alegre  
2023

DANIELA MACHADO ROBL

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O (DES)COMPASSO ENTRE DOCTRINA E  
JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Jamil A. H. Bannura

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Professor Orientador

---

Profa. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

---

Profa. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família, pelo apoio desde sempre, não só neste trabalho, mas em todos os momentos da minha vida, principalmente meus pais, Renato e Marta, pelo exemplo de dedicação, e ao meu irmão Douglas.

Ao meu companheiro, Fábio, pela paciência, dedicação e amor, que me inspiram em muitos projetos.

Aos meus colegas que ao longo do curso se tornaram amigos, cuja convivência me trouxe aprendizado e crescimento que não são encontrados nos livros.

Aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela formação acadêmica de alta qualidade, em especial ao professor Jamil Bannura pela orientação competente e atenciosa.

A todos meu muito obrigada.

## RESUMO

As famílias simultâneas são arranjos familiares que fazem parte da realidade social brasileira, mas que não estão contempladas no ordenamento jurídico ainda muito calcado em valores morais. O seu reconhecimento, por outro lado, encontra respaldo em diversos princípios próprios do direito de família e requerem um entendimento diverso do que hoje se observa na jurisprudência, baseada sobretudo na defesa de valores como a monogamia, o que demonstra um peso muito maior dos valores morais que jurídicos nas decisões. Sendo referência a decisão do Supremo Tribunal Federal de não reconhecimento de duas uniões estáveis simultânea (Recurso Extraordinário 1.045.273). E a solução jurídica, ora aplicada, é a de relegar as ações envolvendo as famílias simultâneas ao direito obrigacional e considerá-las sociedades de fato, recebendo por conta disso, inúmeras críticas do campo doutrinário.

**Palavras-chave:** famílias simultâneas, princípios do direito de família, jurisprudência, monogamia, RE 1.045.273, sociedade de fato.

## **ABSTRACT**

Simultaneous families are family arrangements that are part of Brazilian social reality, but are not yet covered by the legal system, which is still heavily based on moral values. On the other hand, their recognition is supported by various principles of family law and requires a different understanding from what is currently observed in jurisprudence, based mainly on the defense of values such as monogamy, which demonstrates a much greater weight of moral values than legal ones in decisions. The decision of the Brazilian Supreme Court not to recognize two simultaneous stable unions (Extraordinary Appeal 1.045.273) serves as a reference in this regard. The legal solution currently applied is to relegate actions involving simultaneous families to contract law and consider them de facto partnerships, receiving numerous criticisms from the doctrinal field.

**Keywords:** Simultaneous families, principles of family law, jurisprudence, monogamy, Extraordinary Appeal 1.045.273, facto partnerships.

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2.PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS</b> .....	15
2.1 Princípios do direito de família e as famílias simultâneas .....	15
2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	15
2.1.2 Princípio da solidariedade familiar .....	18
2.1.3 Princípio da igualdade familiar .....	19
2.1.4 Princípio da liberdade familiar .....	20
2.1.5 Princípio da responsabilidade familiar .....	21
2.1.6 Princípio da afetividade .....	23
2.1.7 Princípio da autonomia e da menor intervenção estatal .....	24
2.1.8 Princípio da pluralidade familiar .....	24
<b>3.FAMÍLIAS CONSENTIDAS E FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS</b> .....	26
3.1 Famílias consentidas .....	26
3.1.1 Casamento .....	26
3.1.2 União estável .....	30
3.1.2.1 União estável e concubinato .....	32
3.2 Famílias monoparentais .....	33
3.3 Famílias simultâneas .....	34
3.4 Famílias poliafetivas .....	37
<b>4.EFEITOS JURÍDICOS</b> .....	38
4.1 Análise do RE 1.045.273 .....	38
4.2 A imposição da monogamia .....	42
4.3 Famílias simultâneas e direito obrigacional .....	45
<b>5.CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	49
<b>6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	51

## 1.INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante mudança, levando um dinamismo ao próprio Direito, instado a decidir sobre realidades nem sempre contempladas pelo ordenamento jurídico. E numa época em que as informações e as notícias são amplamente disseminadas, as decisões mais polêmicas tomadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ganham imensa repercussão e viram manchete em diversos veículos de imprensa.

Uma dessas decisões está relacionada ao julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273, tratando de uniões estáveis concomitantes. Uma breve pesquisa de como foi noticiado à época, demonstra que o julgamento teve forte repercussão midiática, em que a maior parte do que foi noticiado se resumia ao simples reconhecimento de direitos das amantes, apresentando manchetes que invariavelmente reduziam a decisão a “*Amante não tem direito a pensão por morte, decide STF*”.<sup>1</sup>

Como se verá posteriormente, a referida decisão significava em verdade o reconhecimento das famílias simultâneas, equivocadamente associadas aos amantes. E também demonstrou como o direito deve ser entendido sob a perspectiva de uma relação dialética com a própria realidade social, como bem nos chama atenção o professor Sílvio de Salvo Venosa ao demarcar que

O Direito, como se acentua, é dinâmico, como dinâmica é a sociedade. Já vai longe o tempo no qual se entendia que o direito possuía verdades inafastáveis e cerradas. Em Direito não há dogmas, mas princípios, normas e leis que podem e devem ser alterados de acordo com as necessidades sociais. Há, sem dúvida, princípios mais ou menos solidificados, cuja alteração demanda maior ou menor meditação social. O Direito é essencialmente dialético. Da discussão entre várias correntes buscam-se as soluções legislativas. O Direito é necessário. A sociedade não existe sem ele. Não se trata de uma criação abstrata. O direito não sobrevive sobre entidades abstratas. O Direito concretiza-se na sociedade. Há toda uma atividade racional orientada para a criação do Direito.<sup>2</sup>

Para além dessa relação dinâmica entre direito e sociedade, esse julgamento nos remete a muitas outras reflexões, que dizem respeito, sobretudo, ao direito de família, que deve ser melhor compreendido para se chegar ao elemento mais específico da família simultânea, também chamada de paralela.

A família enquanto instituto social, assim como a sociedade, tem sido marcada por diversas transformações, que logicamente, não passaram incólumes pelo mundo jurídico,

---

<sup>1</sup> Amante não tem direito a pensão por morte, decide STF. **CNN Brasil**. 15/12/2020. acessado em 12 mar. 2023.

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 7. ed. Barueri - SP: Atlas, 2022. p. 5.

principalmente no que se refere à produção doutrinária. Nesse sentido, julga-se importante o estudo das principais posições dos doutrinadores mais referenciados que tratam de temas como princípios do direito de família, casamento, união estável e concubinato e, finalmente, famílias simultâneas.

Para iniciar esse estudo, logo se faz menção à contribuição da jurista Maria Berenice Dias, principalmente na defesa de um direito capaz de contemplar as diversas entidades familiares, concebendo a família como estrutura cultural, baseada no afeto, não podendo ser regulada ou controlada pelo mundo jurídico.<sup>3</sup>

Sobre a origem da própria família, a autora a define como primeiro agente socializador do ser humano, constituindo-se num agrupamento informal de formação espontânea, mas que possui uma estruturação dada pelo Direito. E que atualmente possui um modelo baseado nos pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudaimonismo. Tem-se dessa forma, a substituição da família-instituição pelo da família-instrumento, responsável pelo desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.<sup>4</sup>

Ainda, ao encontrarmos a definição de que “*A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado*”, presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>5</sup>, entendemos o real significado da família como base da sociedade, sendo objeto de especial atenção do Estado. E nesse sentido, cumpre destacar a dupla dimensão inerente a essa instituição social, pois ao mesmo tempo que a família se configura numa estrutura pública, também deve ser entendida sob a perspectiva de uma relação privada, uma vez que o indivíduo é ao mesmo tempo integrante de um vínculo familiar e do contexto social.<sup>6</sup>

Já nos apontamentos de outro importante jurista, o também renomado Professor Paulo Lôbo, encontra-se a contribuição de um olhar mais sociológico da família vista a partir de duas estruturas: vínculos e grupos. Os vínculos podem ser de sangue, de direito

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 42-43.

<sup>4</sup> Ibid., p. 442. Sobre a origem da família, a autora defende que “A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família. A primeira lei de Direito das Famílias é conhecida como a lei do pai, uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos. A interdição do incesto funda o psiquismo e simboliza a inserção do ser humano no mundo da cultura. O acasalamento - desejo de manter vínculos afetivos - sempre existiu. Seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar. Alguém para chamar de seu. Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do Direito” p. 42.

<sup>5</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, art. 16. 1948.

<sup>6</sup> OLIVEIRA e HIRONAKA, 2003 apud DIAS, op.cit. p. 44.

ou de afetividade, que interferem na composição dos grupos que podem ser: conjugais, parentais (pais e filhos) e secundários (outros parentes e afins). Atentando, sobretudo, para as transformações familiares, com a família tradicional cedendo espaço para outras entidades familiares.

Em comparação com a chamada “família tradicional”, ou patriarcal, que prevaleceu até às primeiras décadas da segunda metade do século XX, a família atual tem de lidar com grandes transformações, como o reconhecimento jurídico amplo das entidades familiares, a igualdade total entre os filhos de qualquer origem, a liberdade de constituir e dissolver uniões familiares, a reconfiguração da autoridade parental concebida como complexo de direitos e deveres recíprocos, a guarda compartilhada ou exclusiva de filhos pelos pais separados, o alcance e os limites dos alimentos e das compensações econômicas, as disputas parentais, as famílias concebidas ou ampliadas com técnicas reprodutivas, as multiparentalidades, o direito ao conhecimento genético e a parentalidade socioafetiva e outros desafios emergentes das relações de famílias.<sup>7</sup>

O que se percebe é que a família tradicional cuja principal função era a econômica não possui a mesma importância social, não se revela mais como uma unidade produtiva, ganhando força sua função como de realização pessoal da afetividade.<sup>8</sup>

Cumprir destacar, aliás, que a emergência da afetividade, elencada entre os princípios do direito de famílias, (como veremos posteriormente), está associada ao fenômeno da constitucionalização da família.

É possível perceber um processo de escalada de preocupação do Estado em não só reger a formação da família como também de tutelá-la das mais variadas formas, como fica demonstrado a seguir de forma resumida, pois o presente trabalho não tem por objetivo a detalhada análise histórica de dispositivos constitucionais.

Esse processo se inicia nas Constituições de 1824 e 1891, predominantemente liberais e individualistas, marcadas pela ausência de tutela da família. O mesmo não ocorre com as Constituições de 1934 a 1988, que já apresentam normas explícitas direcionadas à família. Numa escalada de importância, tem-se a Constituição de 1934

---

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: Famílias** – 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 17.

<sup>8</sup> Ibid., p. 20. Sobre essa nova função da família, Paulo Lôbo nos esclarece que “Sua antiga função econômica perdeu o sentido na atualidade, pois a família – para o que era necessário o maior número de membros, principalmente filhos – não é mais unidade produtiva nem seguro contra a velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social ou privada. Contribuiu para a perda dessa função a progressiva emancipação econômica, social e jurídica feminina e a drástica redução do número médio de filhos das entidades familiares(...) A realização pessoal da afetividade, no ambiente de comunhão de vida e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. “A família autoritária deu lugar a uma família afetiva, baseada na livre escolha e na proteção” (Lipovetsky, 2007, p. 63). Nas sociedades ocidentais, o predomínio do casamento por amor separou-o dos princípios tradicionais da filiação, da biologia e da economia. Até mesmo a função procriacional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia que passou a ser atribuída à afetividade, deixou de ser sua finalidade precípua”.

dedicando à família a proteção especial do Estado, seguida pela Constituição de 1937, contendo a imposição da educação como dever dos pais, promovendo a equiparação dos filhos naturais aos legítimos e assunção da tutela da criança por parte do Estado, em caso de abandono por parte dos pais. Já a Constituição de 1946, imbuída por esse aumento de proteção estatal, traz elementos que estimulam a prole numerosa, assegurando assistência à maternidade, à infância e à adolescência.<sup>9</sup>

Somente na Constituição de 1988 que finalmente se proclama a família como a base da sociedade, aumentando ainda mais a tutela por parte do Estado, cuja proteção passa a alcançar qualquer entidade familiar. Essa Constituição traz outras importantes inovações ao também estabelecer a primazia dos interesses pessoais sobre os patrimoniais, a natureza socioafetiva da filiação, a consumação da igualdade entre os gêneros e os filhos, liberdade de instituição e planejamento familiar e a configuração da família como espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.<sup>10</sup>

Obviamente, com tantas alterações sociais e constitucionais pertinentes às instituições familiares, o próprio direito de família, como não poderia deixar de ser, acaba recebendo especial atenção por parte dos doutrinadores, que nos apresentam uma vasta produção tratando dos institutos jurídicos a ele associados.

Traz se à baila neste momento, o trabalho de outro importante jurista, Rodrigo da Cunha Pereira que define o “Direito de Famílias como um conjunto de normas jurídicas (regras e princípios) que organizam as relações familiares, parentais e conjugais. Em outras palavras, é a regulamentação das relações de afeto e das consequências patrimoniais daí advindas”.<sup>11</sup> Para ele, a história do Direito de Família perpassa uma realidade de exclusões, em suas palavras,

A história do Direito de Família é uma história de exclusões. Filhos e famílias fora do casamento eram excluídos da proteção do Estado e recebiam o selo da ilegitimidade. Filhos e famílias fora do casamento sempre existiram, desde o Brasil colônia, mas não se podia reconhecê-los, tinham que ser ignorados pelo aparato jurídico. Tudo isto em nome da moral e bons costumes. Portanto, a moral sexual e religiosa sempre foi, e continua sendo, um dos fios condutores da regulamentação dessas relações jurídicas.

<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> Ibid., p. 33.

<sup>10</sup> Ibid., p. 35.

<sup>11</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha; **Direito das Famílias** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1.

<sup>12</sup> Ibid., p. 4.

Como forma de combate à história de exclusão é que se defende uma adequação na nomenclatura desse ramo do direito, e a expressão *Direito das Famílias* é a que se mostra capaz de melhor atender as necessidades e proteger todas as formações possíveis de família.<sup>13</sup> E é na tentativa de se alcançar um direito das famílias que hoje se consideram diversas formações familiares, das mais diversas possíveis, como por exemplo, as famílias eudaimonistas, multiparentais, socioafetivas, poliafetivas, simultâneas, entre tantas outras.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> DIAS, op.cit. p. 44.

<sup>14</sup> Rodrigo da Cunha Pereira apresenta uma vasta classificação de tipos de família, como se pode observar abaixo. (PEREIRA, op.cit. 20-41).

*I) família democrática:* não há superioridade de um gênero em relação ao outro, e as crianças e adolescentes são sujeitos de direito tal qual os adultos, mas com lugares e funções diferentes.

*II) família eudemonista:* apresenta como principal objetivo a busca pela felicidade, associando diretamente, portanto, aos valores da liberdade e da dignidade humana.

*III) família patriarcal:* família em que a autoridade e o direito sobre os bens e as pessoas concentram-se nas mãos dos pais.

*IV) família conjugal:* é aquela que se estabelece a partir de uma relação amorosa, na qual estão presentes, além do afeto, o desejo e o amor sexual.

*V) família parental:* estabelecida a partir de vínculos de parentesco, consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade.

*VI) família monoparental:* é a família formada por filhos com apenas o pai ou a mãe.

*VII) família anaparental:* formada entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência.

*VIII) família unipessoal:* caso de pessoas que optam por viverem sozinhas, o que se denomina na língua inglesa de *singles*, mas nem por isso significa que não deve receber o reconhecimento e proteção do Estado.

*IX) família multiparental:* é a família que tem múltiplos pais/mães, isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe.

*X) família substituta:* expressão introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), para dizer que a família biológica ou originária, pode ser substituída por outra, seja por meio da adoção, pela guarda ou tutela;

*XI) família extensa:* vai além do seu núcleo pai, mãe, filhos, estendendo –se a outros parentes, como avós, tios e primos;

*XII) família ectogenética:* família com filhos decorrentes das técnicas de reprodução assistida;

*XII) família socioafetiva:* família parental formada pelos laços de afeto, com ou sem vínculo biológico. Toda família parental, independentemente da forma de sua constituição, deve ser socioafetiva.

*XIV) famílias mútuas:* expressão utilizada pelo desembargador pernambucano, Jones Figueiredo, para designar a situação de duas famílias que descobriram a troca de seus filhos na maternidade.

*XV) família coparental:* família parental, cujos pais se encontram apenas para ter filhos, de forma planejada, para criá-los em sistema de cooperação mútua, sem relacionamento conjugal ou mesmo sexual, entre eles.

*XVI) família nuclear:* família conjugal mais reduzida, isto é, aquela constituída pelo casal e sua prole.

*XVII) família binuclear:* família nuclear bipartida e, portanto, formada por dois núcleos de um núcleo originário. Assim, um casal com filho(s) que se separa, dissolvendo aquele núcleo familiar constituiu dois núcleos daquela mesma família;

*XVIII) família natural:* forma-se naturalmente, sem maiores formalidades. Também se diz das famílias que têm vínculos biológicos, ou seja, proporcionado pela natureza e não necessariamente pela cultura.

*XIX) família informal:* nome que se dá às famílias que se constituem sem nenhuma formalidade, ou seja, naturalmente e informalmente, como acontece com as uniões estáveis, que na maioria das vezes não há um contrato ou alguma formalidade regulamentando as regras patrimoniais ou pessoais daquela relação.

*XX) família matrimonial:* constituída pelo casamento que, até meados de 1977, por razões de ordem moral e religiosa era indissolúvel.

*XXI) família avuncular:* constituição de família, por meio de casamento e ou união estável formada entre tio e sobrinha ou sobrinho e tia, parentes colaterais em terceiro grau.

Seguindo a análise do Direito de Família, chega-se à natureza jurídica desse ramo do direito, havendo discussões quanto ao seu caráter de direito público ou direito privado. O fato é que apesar de estar associado à capacidade e a identidade, não se trata de direito público, uma vez que as relações familiares são estabelecidas na esfera privada, dizendo respeito à vida privada dos indivíduos. Indivíduos esses, livres para formarem as famílias da maneira que desejarem.<sup>15</sup>

Autores como Paulo Lôbo, ao tratarem do conteúdo e abrangência do direito de família por meio de comparação entre o Código Civil de 1916 e o de 2002, destacam as alterações oriundas das transformações sociais do século XX. Assim, temos o Código Civil de 1916 dividindo o conteúdo de direito de família distribuído em três grandes partes: a) o direito matrimonial; b) o direito parental; c) o direito assistencial. Enquanto o Código Civil de 2002 apresenta a seguinte divisão: a) o direito das entidades familiares; b) o direito parental; c) o direito patrimonial familiar e; d) o direito protetivo.

A análise mais detida e aprofundada das transformações do direito de família não poderá fugir, certamente, da realidade que se impunha na existência das famílias simultâneas. E o que logo chama atenção quando se estuda as famílias simultâneas é a diferença de tratamento dado entre a doutrina e a jurisprudência.

No campo doutrinário revela-se de grande importância a atuação do Instituto Brasileiro de Direito da Família - IBDFAM, “uma instituição jurídica não governamental, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa da sociedade no que diz

---

XXII) *família mosaico*: constitui-se de pessoas oriundas de núcleos familiares diversos, formando um verdadeiro mosaico.

XXIII) *família recomposta ou reconstituída*: constituída por pessoas que dissolveram o vínculo conjugal pretérito e constituíram uma nova entidade familiar.

XXIV) *família fissional*: composta por pessoas que fizeram a opção, ou por circunstâncias da vida, de viverem juntas somente nos finais de semanas ou por períodos de férias, viagens ou lazer.

XXV) *família homoafetiva*: família conjugal constituída por pessoas do mesmo sexo, seja por meio da união estável ou casamento.

XXVI) *família homoparental*: decorre da parentalidade, isto é, paternidade ou maternidade, exercida por casal de pessoas do mesmo sexo, decorrente de adoção, reprodução assistida ou útero de substituição (barriga de aluguel).

XXVII) *família simultânea ou paralela*: constituída simultaneamente a outra família.

XXVIII) *família poliafetiva*: união poliafetiva é o gênero de uniões plúrimas, que comporta as espécies família simultânea e famílias poliafetivas.

XXIX) *família multiespécie*: denominação que se dá ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação.

<sup>15</sup> PEREIRA, op.cit. p. 50.

respeito às suas relações e aspirações sócio familiares".<sup>16</sup> A produção de seus renomados membros representou uma valiosa fonte para o presente estudo, com destaque para as obras dos professores Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo.

No que toca ao conteúdo jurisprudencial, recorre-se principalmente ao julgamento promovido no Recurso Extraordinário 1.045.273 dada a sua importância para o não reconhecimento das famílias simultâneas, além de decisões anteriores cujo conteúdo apresenta entendimento relevante a respeito dos assuntos subjacentes às famílias simultâneas.

Dito isso, cabe finalmente, demarcar o objeto de análise do presente trabalho que é o estudo, desenvolvido por meio de método dedutivo, dos conteúdos doutrinários, jurisprudenciais e normativos atinentes às famílias simultâneas. Conferindo, ainda, maior relevância à perspectiva do confronto dos entendimentos doutrinário e jurisprudencial, e buscando compreender os motivos e em que termos ocorre esse descompasso entre a visão da doutrina e da jurisprudência, que consideram as famílias simultâneas de forma tão distinta.

Assim sendo, o trabalho foi estruturado em 3 (três) capítulos, divididos da seguinte forma:

No primeiro capítulo serão tratadas as famílias simultâneas, sob a perspectiva dos princípios do direito de família que estão intimamente ligados a essas famílias.

No segundo capítulo, o destaque é para existência de famílias consentidas (casamento, união estável e famílias monoparentais) e a realidade das famílias multiconjugais representadas pelas famílias simultâneas e poliafetivas.

O terceiro capítulo, por sua vez, apresentará a análise dos efeitos jurídicos a serem considerados tendo por base Recurso Extraordinário 1.045.273, em que o Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento à união estável simultânea, a imposição da monogamia e a alternativa encontrada pelo ordenamento jurídico em tratar a realidade das famílias simultâneas sob o prisma do direito obrigacional.

E apresentará, finalmente, a reflexão sobre a diferença do entendimento existente entre doutrina e jurisprudência.

---

<sup>16</sup> IBDFAM. Quem somos. Disponível em <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam>; acesso em 13. mar. 2023.

## 2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

As famílias simultâneas podem ser definidas sob um primeiro olhar como aquelas constituídas simultaneamente a outra família, possuindo um sentido de família paralela. E sua concepção popular é a de referir-se como a família da amante.

Obviamente essa visão simplista e equivocada (como no caso da visão popular) peca por ser demasiadamente simples, e também incapaz de traduzir todas as nuances e as reflexões que esta realidade tão complexa requer.

Na tentativa de melhor abordar os diversos temas correlatos às famílias simultâneas, optou-se por abordar primeiramente a base principiológica relacionada a essas famílias, sua definição a partir do entendimento doutrinário e jurisprudencial, e os demais temas correlatos, como monogamia e instituições familiares.

### 2.1 Princípios do direito de família e as famílias simultâneas

Os princípios relacionados ao direito de família, de uma forma geral, são exaustivamente mencionados pelos doutrinadores, não havendo divergência quanto à importância dos mesmos, sendo possível notar apenas diferenças na classificação deles, como **princípios fundamentais** (dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar) e **princípios gerais** (igualdade familiar, liberdade familiar, responsabilidade familiar, afetividade, convivência familiar e pluralidade familiar). Aqui, serão tratados os que guardam relação com as famílias simultâneas, objeto específico deste trabalho.

#### 2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Iniciando com os princípios fundamentais, os quais são classificados por doutrinadores como Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira como princípios constitucionais, pois foi com a Constituição de 1988 que a dignidade da pessoa humana passou a ocupar um lugar central no ordenamento jurídico, alçada a um dos princípios fundamentais da própria Constituição. Como bem destaca o professor Rodrigo da Cunha Pereira,

Tais princípios têm seu berço privilegiado na Constituição Federal de 1988, que elegeu **valores sociais dominantes como fundamentais** (grifo nosso). Após um

século perpassado por duas grandes guerras mundiais, a pessoa humana passou a ocupar um lugar de destaque na cultura e na ordem jurídica. O patrimônio perdeu seu lugar de realce, pois seu sentido passou a se corporificar apenas se funcionalizado com a realização da dignidade da pessoa humana.<sup>17</sup>

O princípio da dignidade humana está diretamente relacionado ao famoso imperativo categórico apresentado pelo filósofo Kant e estabelece que “toda pessoa humana, ser racional, com um fim em si mesmo, possui um valor absoluto, intrínseco e inalienável: a dignidade (humanidade).”<sup>18</sup>

Assim, o homem não pode considerar outro homem um instrumento ou um meio para alcançar um objetivo, isso seria uma afronta ao próprio homem. Há que se considerar o homem como um ser possuidor de consciência moral, e isso lhe confere um valor e não um preço. O homem é caracterizado, portanto, por ter dignidade e não um preço. “Por conter essa dignidade, esse valor intrínseco, sem preço e acima de qualquer preço, que faz dele pessoa, ou seja, um ser dotado de consciência racional e moral, e por isso mesmo capaz de responsabilidade e liberdade.”<sup>19</sup>

Tem-se na dignidade, portanto, o valor inspirador dos direitos humanos em todas as suas dimensões, servindo de base dos ordenamentos jurídicos constitucionais democráticos. E a Constituição de 1988, como ordenamento democrático, traz elencada entre os princípios fundamentais no Art. 1º, o inciso III, a dignidade da pessoa humana.

20

---

<sup>17</sup> PEREIRA, op. cit. p. 82.

<sup>18</sup>SILVA, Roberta Soares da. **Dignidade humana**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 14 fev. 2023.

<sup>19</sup> PEREIRA, op.cit. p. 82. Sobre a dignidade humana o referido jurista defende que “**As coisas têm preço e as pessoas, dignidade**. Isto significa dizer que no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, podemos substituí-la por qualquer outra como equivalente; mas o homem, superior à coisa, está acima de todo preço, portanto não permite equivalente, pois ele tem dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo, porém, que constitui a condição, graças à qual qualquer coisa, pode ser um fim em si mesmo, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor íntimo, ou seja, a dignidade”. (PEREIRA, 2022. p. 86).

<sup>20</sup> **CF/1988. Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

**III - a dignidade da pessoa humana;**

Nesse sentido, cumpre destacar que a própria família é entendida como elemento associado à dignidade da pessoa humana, representando um espaço capaz de promover uma existência digna, a partir da vida em comunhão com outras pessoas.<sup>21</sup>

A associação desse princípio às famílias simultâneas é bastante evidente ao considerarmos que o reconhecimento de diversas formas de famílias, é também considerar a dignidade da pessoa humana, entender que algumas famílias não devem ser mais dignas da proteção jurídica que outras.

Entendimento semelhante a esse também pode ser encontrado na jurisprudência, com decisões explicitando que

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO ENTRE 1961 E 2006. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Caso dos autos em que presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 1961 e a dezembro de 2005 – lapso posterior já reconhecido em sentença até o seu falecimento, à vista da separação fática da cônjuge – se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do de cujus até tal data. Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. **Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade (grifo nosso).** Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do “castigo” da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais. II (...). (Apelação Cível, Nº 70081683963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 12-11-2020)

---

<sup>21</sup> LÔBO, op.cit. p. 62.

O acórdão trazido acima é bastante ilustrativo de vários temas relacionados às famílias simultâneas, e que teve entendimento revisto por decisão posterior do STF, como será visto posteriormente.

### 2.1.2 Princípio da solidariedade familiar

De acordo com esse princípio, a solidariedade familiar é a solidariedade recíproca entre os cônjuges e os companheiros, com destaque à assistência moral e material. Esse é um dever atribuído a todos os membros da família, uma vez que a solidariedade conjugal se transformou em solidariedade familiar, em que a criança passou a representar objeto e sujeito do novo modelo de família. Sob essa perspectiva, o cuidado é visto como um valor jurídico, despontando nos estatutos tutelares de pessoas vulneráveis, como as crianças e os idosos, por exemplo.<sup>22</sup>

Situação digna de nota é a apresentada por Paulo Lôbo, o doutrinador atenta para a situação paradoxal presente no Código Civil, pois é possível depreender claramente a presença do princípio da solidariedade em diversos dispositivos, como por exemplo, o art. 1.618, em que a adoção se relaciona ao sentimento de solidariedade. Ao mesmo tempo que outras regras, entretanto, divergem do princípio de solidariedade, como o caso do art. 1.601, situação em que ocorre a “imprescritibilidade do direito do marido de impugnar a paternidade do filho da mulher, em prejuízo da identidade pessoal e social do filho e da integridade psíquica deste, notadamente quando já adolescente ou adulto, e em face do estado de filiação socioafetivo constituído”<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> LÔBO, op. cit. p. 64.

<sup>23</sup> Ibid., p. 64. Sobre essa divergência Paulo Lôbo destaca que no “Código Civil, podemos destacar algumas normas fortemente perpassadas pelo princípio da solidariedade familiar: o art. 1.513 tutela “a comunhão de vida instituída pela família”, somente possível na cooperação entre seus membros; a adoção (art. 1.618) brota não do dever, mas do sentimento de solidariedade; o poder familiar (art. 1.630) é menos “poder” dos pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos; a colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1.567) e a mútua assistência moral e material entre eles (art. 1.566) e entre companheiros (art. 1.724) são deveres hauridos da solidariedade; os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos, para o sustento da família (art. 1.568); o regime matrimonial de bens legal e o regime legal de bens da união estável é o da comunhão dos adquiridos após o início da união (comunhão parcial), sem necessidade de se provar a participação do outro cônjuge ou companheiro na aquisição (arts. 1.640 e 1.725); o dever de prestar alimentos (art. 1.694) a parentes, cônjuge ou companheiro, que pode ser transmitido aos herdeiros no limite dos bens que receberem (art. 1.700), além de ser irrenunciável (art. 1.707), decorre da imposição de solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar. O Código Civil, entretanto, estabeleceu regras para as relações familiares que contrariam frontalmente o princípio constitucional da solidariedade. Exemplos: a) a imprescritibilidade do direito do marido de impugnar a paternidade do filho da mulher (art. 1.601), em prejuízo da identidade pessoal e social do filho e da integridade psíquica deste, notadamente quando já adolescente ou adulto, e em face do estado de

Ainda, sobre o princípio da solidariedade, é preciso mencionar a sua íntima relação com a reciprocidade, nas palavras de Maria Berenice Dias,

solidariedade é o que cada um deve ao outro. Reciprocidade é o que o outro deve ao um. Ou seja, são princípios intercambiáveis. São princípios que têm assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Ambos têm origem nos vínculos afetivos, e dispõem de acentuado **conteúdo ético**. A solidariedade contém em suas entranhas o próprio significado das expressões **fraternidade e reciprocidade**. A pessoa só existe enquanto coexiste.<sup>24</sup>

Observa-se nesse contexto que sentimento de solidariedade e reciprocidade são facilmente associados às famílias simultâneas, não havendo motivo para diferenciar esta configuração familiar das demais.

### 2.1.3 Princípio da igualdade familiar

O princípio da igualdade familiar reflete a noção de que a igualdade e o respeito às diferenças são elementos basilares do próprio Direito de Família, imprescindíveis na garantia da dignidade do sujeito de direitos.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer três eixos básicos contendo princípios equalizadores das relações familiares:

1º) homens e mulheres são iguais perante a lei (Art. 5º, I, e Art. 226, § 5º);

2º) proteção a todas as formas de constituição de família (Art. 226);

3º) todos os filhos são iguais em direitos, independentemente se havidos de um casamento ou não (Art. 227, § 6º).<sup>25</sup>

Cabe o destaque de que, essa igualdade incorporada pelo texto Constitucional vai além de uma igualdade formal, revelando-se numa igualdade substancial, determinando, inclusive, a intervenção reequilibradora do Estado com objetivo de reduzir as desigualdades. Isso acaba importando numa tutela diferenciada dirigida aos grupos mais

---

filiação socioafetivo constituído; além de ser, sob a técnica jurídica, incongruente, pois as ações de estado “são prescritíveis quando o legitimado age para contestar ou modificar o estado de outrem” (Perlingieri, 1997, p. 138). Consequentemente, a imprescritibilidade do art. 1.601 apenas pode ser assegurada quando não tiver havido estado de filiação socioafetiva; b) o art. 1.611 impede que o filho reconhecido por um dos cônjuges possa residir no lar conjugal sem o consentimento do outro, prevalecendo o desejo individual sobre a solidariedade e o interesse do menor; a interpretação em conformidade com a CF/1988 exige que a aplicação dessa norma esteja harmonizada com o princípio do melhor interesse desse filho e dos demais filhos do casal”. (LÔBO, 2022. p. 64).

<sup>24</sup> DIAS, op.cit, p. 70.

<sup>25</sup> Ibid., p. 93.

vulneráveis, para que possam gozar de maior igualdade em suas vidas sociais, conforme bem realça o também renomado jurista Gustavo Tepedino.<sup>26</sup>

Sob essa mesma perspectiva, o mestre Paulo Lôbo acrescenta ainda, a possibilidade de existência de situações em que medidas diferentes podem ser adotadas na educação dos filhos, por exemplo. Sendo o caso dos filhos que apresentam necessidades especiais e que demandam medidas especiais. “Nessas situações, em que são tratados desigualmente os desiguais, os pais não podem ser acusados de discriminação”.<sup>27</sup>

Nesse sentido cabe uma reflexão se esse princípio poderia ser associado ou não às famílias simultâneas. Primeiramente, deve-se ter em mente que famílias simultâneas são instituições familiares (como ficará demonstrado posteriormente) e são protegidas pela Constituição Federal, que no art. 226, confere especial proteção do Estado à família. Em que pese o referido artigo apresentar expressamente instituições como casamento, união estável e família monoparental, sua interpretação não deve ser restritiva. Entende-se que essa norma deve ser entendida sob uma perspectiva exemplificativa e não taxativa, de acordo com uma interpretação *numerus clausus*. Essa é a tese defendida pelo já mencionado doutrinador Paulo Lôbo e que encontra ampla aceitação entre os juristas, sendo utilizada como argumento crítico ao não reconhecimento jurídico das famílias paralelas.

#### **2.1.4 Princípio da liberdade familiar**

A liberdade familiar representa um rompimento com o direito de família característico da primeira metade do século passado, bastante rígido e estático, que não admitia a liberdade de seus membros. A situação era tão extrema que a mulher casada era juridicamente dependente do marido, enquanto os filhos menores ficavam sob a tutela do poder paterno. Não eram admitidas entidades familiares que não fossem constituídas por meio do matrimônio, e aos filhos tidos fora do enlace matrimonial, os filhos ilegítimos, não eram garantidos os mesmos direitos dos filhos oriundos do matrimônio.

Essa configuração acabou sendo alterada pelo Estatuto da Mulher Casada, que em 1962 promoveu quase por completo a emancipação da mulher em relação ao poder marital

---

<sup>26</sup>TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA; Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 24.

<sup>27</sup>LÔBO, op.cit. p. 66.

e pela lei do Divórcio de 1977, que deu fim à indissolubilidade do casamento, possibilitando, finalmente, a constituição de novas famílias.

O contexto atual denota grandes avanços em relação à liberdade familiar, podendo, inclusive, identificar-se várias dimensões de liberdade, como por exemplo:

- a) liberdade de planejamento familiar;
- b) liberdade de casar ou não casar, sem imposição parental, e conseqüente escolha da entidade familiar que deseje constituir;
- c) liberdade de escolha e alteração do regime de bens;
- d) liberdade de divórcio e dissolução da entidade familiar;
- e) liberdade de instituir bem de família convencional.<sup>28</sup>

Está também presente de forma expressa no texto constitucional, novamente no art. 226, que em seu parágrafo 7º assegura que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, por exemplo. A liberdade de constituição familiar é também um dos princípios norteadores na aceitação das famílias simultâneas, que ao fim e ao cabo, representam o exercício dessa liberdade, não se justificando o interesse do Estado em regular deveres que acabam por restringir profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas.<sup>29</sup>

### **2.1.5 Princípio da responsabilidade familiar**

O princípio da responsabilidade familiar reflete tanto no âmbito da responsabilidade parental e quanto na responsabilidade mútua entre os cônjuges. Enquanto a responsabilidade parental se desdobra na responsabilidade que os pais têm na criação, educação e sustento material dos seus filhos, a responsabilidade conjugal põs fim às discussões de culpa pelo fim do casamento.

A responsabilidade parental deve ser compreendida sob a égide de uma paternidade responsável, que se coaduna também aos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade. Cumpre-se dizer, que sob essa perspectiva, os pais são responsáveis não só materialmente pelos seus filhos, como também pelo cuidado emocional deles. E nesse caso, embora sentimentos não sejam tratados diretamente pelo

---

<sup>28</sup> LÔBO, op.cit. p. 74

<sup>29</sup> **CF/1988. Art. 226, §7º** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

Direito, existe a preocupação com os efeitos decorrentes dos sentimentos. Tem-se, com isso, a assistência moral e afetiva como um dever jurídico e não uma faculdade, e o seu descumprimento caracteriza-se como ato ilícito, ensejando pagamento de indenização em ação de responsabilidade civil.<sup>30</sup>

Importante destacar, todavia, que essa responsabilidade familiar além de se dirigir às crianças, expande-se aos outros sujeitos vulneráveis das relações existenciais e de família, como os idosos e as pessoas com deficiência. Trata-se de deveres semelhantes aos direcionados às crianças, como os deveres com a vida, saúde, lazer, cultura, vida familiar e dignidade, voltados sobretudo ao amparo dessas pessoas.<sup>31</sup>

No que diz respeito à responsabilidade conjugal, conforme as palavras de Rodrigo da Cunha Pereira “o Estado passou a acreditar que o responsável pelo fim das relações conjugais são os próprios sujeitos ali envolvidos, sendo eles os próprios responsáveis e protagonistas de suas escolhas amorosas. Tal concepção esvazia, inclusive, o discurso da responsabilidade civil entre os cônjuges”.<sup>32</sup>

Ao se considerar a novamente a realidade de famílias simultâneas, é perfeitamente possível perceber que são famílias no qual a responsabilidade familiar também está presente, uma vez que o casal mantém um relacionamento se responsabilizando um pelo outro da mesma forma que nas demais famílias.

---

<sup>30</sup> Sobre a paternidade responsável, Rodrigo da Cunha Pereira esclarece que “Esta alteração constitucional reafirma e traz consigo o grande significado e importância do princípio da responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. É ele que alterou o sistema do divórcio em três aspectos: primeiro, acabou com os prazos para se requerer o divórcio; segundo, acabou com o anacrônico e inútil instituto da separação judicial; terceiro, não há mais a discussão de culpa. Finalmente, o Estado passou a acreditar que o responsável pelo fim das relações conjugais são os próprios sujeitos ali envolvidos, sendo eles os próprios responsáveis e protagonistas de suas escolhas amorosas. Tal concepção esvazia, inclusive, o discurso da responsabilidade civil entre os cônjuges.

Esta alteração constitucional reafirma e traz consigo o grande significado e importância do princípio da responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. É ele que alterou o sistema do divórcio em três aspectos: primeiro, acabou com os prazos para se requerer o divórcio; segundo, acabou com o anacrônico e inútil instituto da separação judicial; terceiro, não há mais a discussão de culpa. Finalmente, o Estado passou a acreditar que o responsável pelo fim das relações conjugais são os próprios sujeitos ali envolvidos, sendo eles os próprios responsáveis e protagonistas de suas escolhas amorosas. Tal concepção esvazia, inclusive, o discurso da responsabilidade civil entre os cônjuges.” (PEREIRA, 2022, p. 105).

<sup>31</sup> LÔBO, op.cit. p. 76.

<sup>32</sup> PEREIRA. op.cit. p. 105.

### 2.1.6 Princípio da Afetividade

Importante princípio associado ao sentimento do afeto na vida familiar e com os demais sujeitos da vida em comunidade, e por óbvio, recebe extensas abordagens por parte da doutrina.

Logo de início ressalta-se que só a existência do afeto por si só não se configura em direito, a exigência se dá em relação às condutas que de fato podem ser verificadas, solidárias e responsáveis, e que acarretam direitos e deveres decorrentes do afeto.<sup>33</sup>

A afetividade é entendida como um dos elementos norteadores da própria família, alcançando o status de princípio constitucional não expresso, facilmente percebido em dispositivos relacionados à adoção como escolha afetiva (CF, Art. 227, §§ 5º e 6º) e à união estável (CF, Art. 226, § 3º), por exemplo. Sua consagração na Constituição está associada, inclusive, ao princípio da dignidade humana como um de seus elementos essenciais.<sup>34</sup>

Aliás, é possível observar que foi a partir do princípio da afetividade que houve a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, entendendo que a família ultrapassa os laços jurídicos e consanguíneos, nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira.<sup>35</sup>

Convergindo nesse mesmo entendimento, Maria Berenice Dias complementa que

Pode-se dizer que houve a constitucionalização do afeto, no momento em que união estável foi reconhecida como entidade familiar, merecedora da especial tutela do Estado e inserção no sistema jurídico. Como a união estável se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade é o que une e enlaça as pessoas.<sup>36</sup>

Importante ressaltar também que a compreensão da afetividade como um princípio está relacionada ao status que o próprio afeto alcançou, que é o de um valor jurídico. Lembrando que afeto é o que une as pessoas e lhes confere a configuração de família. Quer dizer, “o afeto e o princípio da afetividade autorizam a legitimação de todas as

---

<sup>33</sup> TEPEDINO e TEIXEIRA, op.cit. p. 29.

A respeito da importância da concretização do sentimento do afeto por meio conduta, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira esclarecem que “Este só se torna juridicamente relevante quando externado pelos membros das entidades familiares por meio de condutas objetivas visualizadas na convivência familiar – tal qual a posse de estado –, e, por isso, condicionam comportamentos e expectativas recíprocas e, consequentemente, o desenvolvimento da personalidade dos integrantes da família. Assim, quando presente a afetividade entre certos indivíduos, condicionante de seu comportamento, caracterizando-o como tipicamente familiar, o Direito deve reconhecer o fato concreto, o acontecimento ao qual outorgar qualificação e disciplina jurídica”. (TEPEDINO e TEIXEIRA, 2022. p. 29).

<sup>34</sup> DIAS, op.cit. p. 74.

<sup>35</sup> PEREIRA. op.cit. p. 100.

<sup>36</sup> DIAS, op.cit. p. 75.

formas de família. Portanto, hoje, todas as relações e formações de família são legítimas”.

<sup>37</sup> E é a afetividade que mais evidencia a legitimidade das famílias simultâneas.

### **2.1.7 Princípio da autonomia e da menor intervenção estatal**

É o equilíbrio da relação entre público e privado que norteia esse princípio, com a preocupação de que a intervenção estatal seja realizada de forma a tutelar e garantir que os membros da família possam ter uma vida propícia à manutenção desse núcleo afetivo. O que se quer é garantir que a autonomia da vontade dos integrantes da família não seja afetada pela atuação do Estado. O grande desafio, portanto, é a conciliação do direito à autonomia e à liberdade de escolha com os interesses de ordem pública.

Essa autonomia pode ser compreendida sob a perspectiva de uma privatização da família, no qual ocorre uma transferência da responsabilidade aos indivíduos que a compõem. Como bem atentam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, “no seio da família, são os seus integrantes que devem ditar o regramento próprio da convivência. Desta órbita interna, exsurtem disposições que farão com que sociedade e Estado respeitem e reconheçam tanto a família, como unidade, quanto os seus membros individualmente”.<sup>38</sup>

É evidente que, esse princípio não está sendo observado quando se nega reconhecimento às famílias simultâneas, uma vez que o sujeito não é capaz de exercer sua autonomia na configuração familiar escolhida, além, é claro, de representar uma demasiada interferência estatal no poder de escolha dos indivíduos.

### **2.1.8 Princípio da pluralidade familiar**

Esse princípio, também consagrado pela Constituição de 1988, representa um rompimento com o modelo familiar baseado exclusivamente no casamento, pois reconhece outras formas de família, como união estável e a família monoparental.

Importante notar que esse reconhecimento passa por uma mudança de perspectiva da própria família, a qual se tornou um espaço de afeto, que oferece a oportunidade do sujeito buscar sua felicidade fora de padrões sociais estáticos. Exemplo paradigmático de

---

<sup>37</sup> PEREIRA. op.cit. p. 101.

<sup>38</sup> TEPEDINO e TEIXEIRA; op.cit. p. 14.

aplicação do princípio da pluralidade familiar “foi a caracterização da entidade familiar derivada de uma união de pessoas do mesmo sexo”.<sup>39</sup> É nada mais simbólico de entidades familiares plurais e incapazes de serem enquadradas nos modelos aceitos pelo ordenamento jurídico do que as famílias paralelas.

---

<sup>39</sup> PEREIRA. *op.cit.* p. 98

### 3. FAMÍLIAS CONSENTIDAS E FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

#### 3.1 Famílias consentidas

Superadas as definições do direito de família e dos princípios a ele atinentes, julga-se necessária a abordagem das entidades familiares que são aceitas e reguladas pelo ordenamento jurídico. No presente estudo, serão tratados o casamento, as uniões estáveis e as famílias monoparentais.

##### 3.1.1 Casamento

O casamento continua sendo o modelo paradigmático na constituição das famílias, cuja definição esteve durante a maior parte do tempo atrelada a um conteúdo religioso, sendo inclusive regulamentado pelo Direito Canônico. Somente na Constituição de 1891, após o processo de separação entre Estado e Igreja, foi possível instituir o casamento civil separado do casamento religioso.

Até a década de 1980, casamento e família eram intimamente associados, sendo o casamento o instituto formador da família por excelência. Essa perspectiva sofreu real alteração somente com a Constituição de 1988, a partir da qual “família e casamento deixaram de ser sinônimo, quando se estabeleceu juridicamente que casamento é apenas uma das formas de constituição de família”.<sup>40</sup>

Sua definição é exaustivamente tratada pela doutrina, atentando para a escolha do regime de bens, mudança de estado civil de solteiro para casado, alteração (agora opcional) de nome e o estabelecimento de vínculo de parentesco por afinidade.

Sobre a natureza jurídica do casamento, destacam-se três correntes doutrinárias:

a) a *teoria institucionalista*: de acordo com essa teoria o casamento deve ser entendido a partir de seu caráter institucional, apresentando também, forte significado moral e religioso;

b) a *teoria contratual*: para essa teoria o casamento é tido como um contrato de natureza especial e com regras próprias;

c) a *teoria eclética*: esta última teoria defende que o casamento é uma instituição em relação ao seu conteúdo e um contrato especial quanto à sua formação.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> PEREIRA, op.cit. p. 110.

<sup>41</sup> Ibid., p. 112.

E quantos as espécies de casamento, estas englobam:

a) *casamento civil*: casamento celebrado de acordo com as leis civis, sendo um contrato sui generis, incluindo habilitação, proclamas e celebração perante o juiz de paz;

b) *casamento religioso com efeitos civis*: segue os mesmos trâmites do casamento civil, mas a celebração se dá por autoridade religiosa, ou seja, é o casamento realizado pela autoridade religiosa e que depois deverá ser registrado civilmente;

c) *casamento nuncupativo ou in articulo mortis ou in extremis*: é um casamento realizado em situações específicas, como iminente risco de morte de um dos nubentes. Requer a presença de seis testemunhas, sem parentesco em linha reta, ou na colateral, em segundo grau e as declarações devem ser levadas para serem reduzidas a termo perante a autoridade judiciária, em até 10 dias;

d) *casamento putativo*: constitui-se em casamento contraído por cônjuge de boa-fé que não sabia de impedimento para realização do casamento;

e) *casamento avuncular*: este é casamento realizado entre tios e sobrinhos, e só é possível se uma junta médica atestar que não há risco do casal gerar filhos com deficiência genética;

f) *casamento homoafetivo*: configura-se casamento civil entre pessoas do mesmo sexo;

g) *casamento consular*: ocorre entre brasileiros residentes no exterior perante uma autoridade consular.

Cumprir observar, ainda, que o casamento só pode ser celebrado entre os civilmente capazes, ou seja, maiores de 18 anos ou emancipados. As pessoas com 16 anos podem casar, com autorização dos pais, ou seus representantes legais, o que pode ser substituído por outorga.

É possível, também, a realização do casamento civil por procuração com poderes especiais, e a sua dissolução se dá pelo divórcio, pela morte de um dos cônjuges ou anulação/nulidade.

Importante também é a referência aos impedimentos, que podem ser absolutos ou relativos. Os impedimentos absolutos estão presentes no Código Civil, art. 1521, e basicamente dizem respeito aos impedimentos oriundos do parentesco e do fato de um dos cônjuges já ser casado.<sup>42</sup> Já os impedimentos relativos estão associados às causas de

---

<sup>42</sup> **Código Civil, Art. 1.521.** Não podem casar:

(...)

**VI** - as pessoas casadas;

anulação do casamento, como a capacidade dos nubentes, vícios de vontade, por exemplo, e presentes no Código Civil, art. 1550. Há que se considerar, ainda, a existência de causas suspensivas previstas no Código Civil, no art. 1.523, relacionadas a situações transitórias, tais como viúvo ou viúva que tiver filho com o cônjuge falecido, enquanto não fizer o inventário.

E finalmente, a respeito dos direitos e deveres, estes também estão expressos no ordenamento jurídico, conforme estabelecido no Código Civil, art. 1.566, são deveres de ambos os cônjuges:

a) *fidelidade recíproca*: representando a natural expressão da monogamia, nas palavras de Clóvis Beviláqua, não constituindo tão somente um dever moral, sendo exigido pelo Direito em nome dos superiores interesses da sociedade<sup>43</sup>. Sendo também considerado uma forma de controle social das pulsões, uma imposição de limitações aos desejos.<sup>44</sup>

Esse dever imposto a ambos os cônjuges está diretamente ligado ao princípio da monogamia no casamento, princípio esse utilizado como justificativa no impedimento do reconhecimento de outras entidades familiares, como será visto de forma detalhada, posteriormente.

b) *vida em comum no domicílio conjugal*: esse dever não pode ser confundido com a obrigação de se manter relacionamento sexual, pois o casamento requer a comunhão de vida espiritual e social, nas palavras de Maria Berenice Dias. Aliás, essa autora problematiza de forma contundente a existência desse dever, pois segundo a mesma:

Na expressão “vida em comum, no domicílio conjugal” (CC 1.566 II), não se pode ver a imposição do *debitum conjugale*, infeliz locução que não pode significar dever de alguém de se sujeitar a contatos sexuais. A origem da expressão débito conjugal é de natureza religiosa, já que a finalidade do matrimônio é a procriação. Aliás, a falta de contato sexual é causa inclusive para a anulação do casamento religioso. Estes preceitos não cabem ser transportados para a regulamentação do casamento pelo Estado. (...)

A imposição legal de vida no domicílio conjugal não se justifica, pois compete a ambos os cônjuges determinar onde e como vão morar. Necessário respeitar a vontade dos dois, sendo de todo descabido impor um lar comum, até porque a pessoa pode ter mais de um domicílio (CC 71). Cada vez com mais frequência, casais vêm optando

---

<sup>43</sup> BEVILÁQUA, 1917. apud. DIAS, op.cit, p. 497.

<sup>44</sup> DIAS, op.cit. p.498.

por viverem em residências diversas, o que não significa infringência ao dever conjugal.<sup>45</sup>

c) *Mútua assistência, consideração e respeito*: são deveres que expressam o princípio da solidariedade entre o casal, que são responsáveis pelos encargos da família. E podem, inclusive, ultrapassar a vida em comum, como no caso da obrigação alimentar após o divórcio.

d) *Sustento guarda e educação dos filhos*: os pais são responsáveis pelos filhos e o poder familiar não se confunde com a própria sociedade conjugal. Isso quer dizer que mesmo após o divórcio, a obrigação em relação aos filhos permanece inalterada, pois não há transferência de obrigação para o genitor que está com a guarda física do filho.

Destaca-se, por último, os regimes de bens previstos no código civil, que de forma resumida podem ser definidos como:

a) *Separação legal de bens*: É o regime aplicado obrigatoriamente nos casos previstos

b) *Comunhão parcial de bens*: É reconhecido como regime supletivo ou legal de bens, sendo aplicável a todos os casamentos sem pacto antenupcial e para casos de união estável sem contrato definindo outro regime.

c) *Comunhão universal de bens*: Regime escolhido por pacto antenupcial ou contrato de convivência para os casos de união estável, no qual existe a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, ou dos conviventes, bem como as suas dívidas.

d) *Participação final nos aquestos*: Também deve ser feito por meio de pacto antenupcial, no qual cada cônjuge ou convivente tem patrimônio próprio e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento ou da união estável.

---

<sup>45</sup> DIAS, op.cit. p.502-503.

### 3.1.2 União estável

O reconhecimento de uma entidade familiar que tenha se constituído sem o registro do casamento é algo bem recente no ordenamento jurídico. A grande evolução se deu na Constituição de 1988, que no art. 226, §3º considerou a união estável uma entidade familiar, o que até então era reconhecido somente como concubinato.<sup>46</sup>

Isso representou uma mudança substancial no Direito de Família, pois além de consagrar o princípio da pluralidade familiar, trouxe para o direito de família uma realidade que era tratada anteriormente de forma exclusiva pelo Direito Comercial ou Obrigacional. A diferenciação da união estável e da relação concubinária, ocorreu somente no Código Civil, quando em 2002 “utilizou as expressões união estável e concubinato em sentidos diferentes. Caracterizou-se a união estável como relação conjugal não adúlterina e o concubinato como relação adúlterina, mantendo suas consequências no campo obrigacional”.<sup>47</sup>

Sobre os critérios utilizados na definição da união estável, tem-se como essencial a existência de uma relação afetiva e duradoura, e o propósito de se constituir uma família, não se exigindo mais a convivência sob o mesmo teto, nem um período mínimo de relacionamento.<sup>48</sup>

Importante reflexão se faz no sentido de que a caracterização da união estável passa por uma comparação com o próprio casamento, sendo a união estável uma espécie de casamento sem a formalidade do ato civil.

---

<sup>46</sup> Constituição Federal, **Art. 226**. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.**

<sup>47</sup> PEREIRA. op.cit. p. 179.

Sobre os avanços na legislação com o sentido de aumentar a regulamentação e expandir os direitos da união estável, Rodrigo da Cunha Pereira realça que “Regulamentando o § 3º do art. 226 da Constituição Federal vieram as Leis n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, tratando do direito dos companheiros a alimentos e sucessões, e a 9.278, de 10 de maio de 1996, abrindo o conceito de união estável, que era mais fechado na lei anterior, quando estabelecia o prazo de cinco anos para a caracterização da união estável. E, por último, a incorporação ao texto do Código Civil de 2002 de um título sobre união estável (arts. 1.723 a 1.727) consolida, de uma vez por todas, a compreensão dessa forma de família em nosso ordenamento jurídico. Absorvendo as novas concepções jurídicas de família, o CCB/2002 utilizou as expressões união estável e concubinato em sentidos diferentes”. (PEREIRA, 2022, p. 179).

<sup>48</sup> Código Civil, **Art. 1.723**. **É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.**

**§ 1º** A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

**§ 2º** As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Ainda em relação ao conceito de união estável, o jurista Rodrigo da Cunha Pereira pondera que

Não há um conceito preciso e fechado para união estável. A sua configuração está atrelada a elementos subjetivos (vontade de constituir família) e objetivos (convivência que perdura no tempo e em caráter contínuo). Contudo, a partir da ideia central de que é a relação amorosa, conjugal, podemos apontar como elementos que integram ou que caracterizam a união estável, a durabilidade da relação, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, affectio societatis, coabitação, fidelidade, notoriedade, comunhão de vida, enfim, tudo aquilo que faça o relacionamento parecer um casamento, ou melhor, que esteja aí caracterizado um núcleo familiar. Com a evolução dos costumes, a coabitação perdeu força e importância, pois a ideia de comunhão de vida tem sofrido profundas mudanças na contemporaneidade. A tendência jurisprudencial é dispensar a convivência sob o mesmo teto para a caracterização da união estável, exigindo-se, porém, relações regulares, seguidas, habituais e conhecidas, se não por todo mundo, ao menos por um pequeno círculo.<sup>49</sup>

Já em relação ao estado civil, é importante destacar que a união estável não altera o estado civil do companheiro ou convivente e a dificuldade em se estabelecer um estado está justamente natureza dessa entidade familiar, pois primeiro se convive, se forma a família para depois declará-la ou contratualizá-la.

Para se referir aos sujeitos da união estável, apesar do Código Civil, utilizar tanto a palavra companheiro quanto convivente, Rodrigo da Cunha Pereira, nos esclarece, que “no período entre a aprovação do CCB/2002 pela Câmara dos Deputados e a sanção presidencial, a Comissão de Redação, atendendo a sugestões do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM – uniformizou os vocábulos, adotando, na versão publicada no DOU, a palavra companheiro”.<sup>50</sup>

Aduz-se, por fim, que desde o início, o regime de bens considerado na união estável é o da comunhão parcial de bens, a não ser que o casal tenha escolhido regime diferente em contrato escrito. Assim sendo, iniciada a união estável, o bem adquirido por qualquer um dos companheiros integrará automaticamente a comunhão, não importando a titularidade do bem. Nesse sentido, o regime de comunhão parcial de bens aproxima a união estável ao casamento, pois aplicam-se à união estável todas as regras estabelecidas pelo Código Civil ao regime de comunhão parcial, associado ao casamento. São

---

<sup>49</sup> PEREIRA. op.cit. p. 182.

<sup>50</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **6 expressões de Direito de Família que não se usam mais.**

Disponível em <https://www.rodrigodacunha.adv.br/direito-de-familia/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%209.278%2F96,aos%20alimentos%20usou%20convivente%20;acesso%20em%2021%20fev.%202023>

considerados bens em comunhão os adquiridos durante a união até a sua dissolução, exceto os bens considerados particulares de cada companheiro.<sup>51</sup>

### 3.1.2.1 União estável e concubinato

Outra questão digna de nota é o concubinato, presente na própria evolução histórica da união estável. Os dois são oriundos de uniões não oficializadas juridicamente por meio do contrato de casamento, tendo o Código Civil adotado a partir de 2002, as “expressões união estável e concubinato em sentidos diferentes. Caracterizou-se a união estável como relação conjugal não adúlterina e o concubinato como relação adúlterina, mantendo suas consequências no campo obrigacional”.<sup>52</sup>

Ao se analisar o concubinato é possível perceber a existência de três fases na sua trajetória doutrinária, jurisprudencial e legislativa, que vai da total rejeição ao recebimento de tutela.

a) A primeira fase tem início com a rejeição pura e simples do concubinato, estigmatizado pelo Código Civil de 1916 como uma relação adúlterina, refletindo em sua assimilação pela jurisprudência no âmbito do direito obrigacional e produzindo efeitos que impedissem o enriquecimento injustificado de um dos concubinos em detrimento do outro.

b) Em seguida, observa-se a relevância atribuída pelo legislador ao concubinato (desde que não adúlterino), entendido não mais como mera relação de direito

---

<sup>51</sup> LÔBO, *op.cit.* p. 186. A respeito da comunhão parcial de bens aplicada à união estável, Paulo Lôbo nos mostra que “entram na comunhão todos os bens adquiridos após o início até à dissolução (separação de fato) da união estável, exceto os considerados particulares de cada companheiro. Os bens móveis presumem-se adquiridos durante a união, salvo prova em contrário. Ingressam na comunhão as dívidas inadimplidas contraídas em proveito da entidade familiar. Também ingressam na comunhão os valores correspondentes ao pagamento de parcelas de contratos de aquisição de bens mediante crédito ou financiamento, após o início da união estável. Para o STJ (REsp 1.349.788) também ingressam na comunhão os frutos dos bens adquiridos antes da constituição da união estável. Não entram na comunhão os bens particulares, assim entendidos os que foram adquiridos antes da união, ou os que foram adquiridos após a união em virtude de doações ou de herança, ou os bens de uso pessoal, os instrumentos e equipamentos utilizados em atividade profissional, os salários e demais rendimentos de trabalho, bem como as pensões. Também não entram na comunhão os bens sub-rogados no lugar dos bens particulares, até o limite do valor da venda do bem anterior (por exemplo, se o companheiro vendeu um bem particular por 100 e adquiriu outro por 150, apenas entram na comunhão 50). Não entra na comunhão o passivo patrimonial de cada companheiro, como as dívidas anteriores à união e as dívidas posteriores provenientes de responsabilidade por danos causados a terceiros. Em virtude da expressa adoção do regime de comunhão parcial, há presunção legal de comunhão dos bens adquiridos após o início da união, não sendo cabível a discussão que lavrou na legislação anterior acerca da necessidade da prova do esforço comum. A presunção legal é absoluta, *juris et de jure*”. (LÔBO, 2022. p. 187).

<sup>52</sup> PEREIRA. *op.cit.* p. 179.

obrigacional, mas sim como vida lícita em comum, reconhecendo-se efeitos jurídicos na esfera assistencial, previdenciária, por exemplo. Pode-se considerar essa fase como o ingresso do concubinato no direito de família.

c) A terceira fase, finalmente, compreende a tutela constitucional das entidades familiares não fundadas no matrimônio, admitindo o art. 226, § 3º, formas familiares não fundadas no casamento.<sup>53</sup>

Apesar de toda a evolução doutrinária e jurisprudencial, o ordenamento jurídico ainda prevê o concubinato e isso interfere no reconhecimento das famílias simultâneas, como se vê a seguir.

### 3.1.3 Famílias monoparentais

Destaca-se agora, como família consentida, as famílias monoparentais, elencadas como entidades familiares as comunidades formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, estão previstas na Constituição Federal, art. 226 §4º. Essa estrutura familiar demonstra que o conceito de família não significa relações com natureza sexual, e está relacionada ao rompimento do convívio do casal com filhos, situação que acarreta o surgimento de duas famílias monoparentais.<sup>54</sup>

O professor Paulo Lôbo acrescenta ainda, que essa é a realidade de muitas famílias formadas por mães solteiras ou decorrente de outras circunstâncias, como viuvez, separação de fato, divórcio, concubinato, ou mesmo adoção de filhos por apenas uma pessoa. Importante destacar que, seja qual for a causa, os efeitos jurídicos são os mesmos quanto à autoridade parental e ao estado de filiação.<sup>55</sup>

Quanto à existência de família monoparental formada por avô ou avó e netos encontra-se posicionamento divergente na doutrina. Pois enquanto, o professor Paulo

---

<sup>53</sup> TEPEDINO e TEIXEIRA; op.cit. p. 178.

<sup>54</sup> DIAS, op.cit. p.455.

<sup>55</sup> Ibid., p. 92. Ainda sobre as famílias monoparentais formadas por mães solteiras, o professor Paulo Lôbo apresenta a importante contribuição ao afirmar que “a tutela constitucional da família monoparental faz sentido, dado o expressivo número dessas entidades na realidade brasileira atual, em razão de diversos fatores. Os indicadores do IBGE apontam para a existência média anual dessa entidade de um quarto nos domicílios brasileiros. Há certa estabilidade nessa proporção, ainda que se leve em conta a constante flutuação, decorrente da extinção dessas entidades, quando a mãe ou o pai que a chefia se casa ou constitui união estável com outra pessoa. O número de mães é predominante nessas entidades, notando-se um declínio na participação dos pais ao longo dos anos em sua composição, segundo os indicadores sociais do IBGE. As causas desse declínio da participação masculina estão a desafiar os especialistas; certamente, há grande probabilidade para os homens de constituírem novas uniões com outras mulheres (famílias recompostas), pois para eles o envelhecimento não é obstáculo, em nossa cultura, enquanto para as mulheres o passar do tempo reduz suas possibilidades em proporção geométrica.” (LÔBO, 2022, p. 92).

Lôbo salienta que essa família é formada apenas pelos pais e seus descendentes, não havendo, portanto, família parental entre avô ou avó e respectivos netos, tratando-se, pois, de entidades familiares<sup>56</sup>. O professor Rodrigo Pereira Cunha apresenta uma definição mais ampla de família monoparental ao definir que “família monoparental pode ser também constituída pela avó/avô, seus netos, ou um parente, ou mesmo um terceiro qualquer “chefiando” a criação de um ou mais filhos.”<sup>57</sup>

Ainda, no que diz respeito aos efeitos jurídicos, é preciso dizer que a família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, sendo-lhe aplicadas as regras do direito de família próprias das relações de parentesco, mais especificamente as de filiação e do exercício do poder familiar.<sup>58</sup>

A realidade, contudo, mostra-se muito mais diversa e complexa do que está positivado no ordenamento jurídico. Além dos arranjos familiares reconhecidos, existem outras estruturas familiares que não se encaixam nos padrões e valores escolhidos pelos legisladores. Dentre essas possibilidades, destacam-se as famílias erigidas sob a forma de múltipla conjugalidade, entendidas sob a perspectiva vínculo afetivo.

E como exemplos de estruturas familiares multiconjugais, remete-se às famílias simultâneas e as famílias poliafetivas.

### **3.2 Famílias simultâneas**

A definição mais simples de famílias simultâneas é a de que são aquelas constituídas simultaneamente a outra família, possuindo um sentido de família paralela. O seu estudo não pode estar dissociado de questões de ordem moral e do princípio da monogamia, conforme se verá no decorrer do trabalho.

Inicia-se, então, a análise das famílias simultâneas por sua própria nomenclatura. Para se referir a essas configurações familiares também é utilizado o termo “paralelas”, sendo muito recorrente o uso do termo famílias simultâneas ou paralelas. Neste estudo, adota-se predominantemente famílias simultâneas em detrimento de paralela, pois o sentido de “paralelas” aponta para elementos como as retas, por exemplo, dispostas paralelamente, e que nunca se encontram. E isso não é a realidade dessas famílias, pois

---

<sup>56</sup> Ibid., p. 92.

<sup>57</sup> PEREIRA, op.cit. p. 24.

<sup>58</sup> LÔBO, op.cit. p. 92.

provavelmente elas vão se encontrar em algum momento, seja no velório da parte protagonista, seja na busca por direitos.<sup>59</sup>

E o que seria, então, esse arranjo familiar conhecido como família simultânea?

A primeira observação a ser feita é de que existe uma convergência quanto a sua conceituação, pois os doutrinadores são unânimes em definir a família simultânea como a coexistência entre o um casamento e um união estável, ou duas uniões estáveis. A magistrada Maria Berenice Dias, no entanto, apresenta um posicionamento mais assertivo, ao defender que essa é uma realidade mais proporcionada por homens, que por mulheres, e por conta de uma sociedade ainda fortemente machista, não são responsabilizados por suas ações. Conforme as palavras da autora,

Não adianta a determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável. Nada consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Somente eles têm habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e, na maioria das vezes, têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias simultâneas. (...) Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar quem assim age é ser conivente, é incentivar esse tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a Justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhe prometeu que, um dia, o amor seria exclusivo. A mulher que ficou fora do mercado de trabalho, cuidou dos filhos, de repente, se vê sem condições de sobrevivência.<sup>60</sup>

Outra discussão a ser encarada desde logo, é a sua diferenciação do que se conhece pejorativamente por “família da amante” ou “família da outra”, conforme destaca a professora Giselda Hironaka. As famílias simultâneas apresentam o elemento de coexistência, característico de uma entidade familiar, e que se conecta com a estabilidade de sentimentos, afetividade enquanto valor jurídico e com a publicidade e ostensibilidade da convivência.<sup>61</sup>

Já em relação ao reconhecimento, a doutrina apresenta três situações:

a) *Separação de fato*: são os casos de casamentos considerados mera reminiscência cartorial, não há mais conjugalidade entre os cônjuges. Assim, nos casos

---

<sup>59</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A polêmica das uniões simultâneas**. disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=jzugF1a37mU&ab\\_channel=RodrigodaCunhaPereira](https://www.youtube.com/watch?v=jzugF1a37mU&ab_channel=RodrigodaCunhaPereira); acessado em 04 de março de 2023.

<sup>60</sup> DIAS, op.cit. p.449.

<sup>61</sup> HIRONAKA, 2014 apud DIAS. op. cit. p. 640.

em que já existe uma separação de fato no relacionamento anterior, a família simultânea é mais fácil de ser reconhecida.

E nesse sentido, ressalta-se que a análise da jurisprudência, observa-se uma consolidação das decisões que impedem o reconhecimento de famílias simultâneas, caso não haja a separação de fato.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato.<sup>62</sup>

b) *União estável putativa*: quando uma das partes não sabe que a outra era casada, estando presente a boa-fé, é também possível o reconhecimento da família paralela.

c) *Existência de duas famílias simultâneas*: são as situações em que de fato existem duas famílias, pois é possível gostar de duas pessoas ao mesmo tempo, o que acaba sendo visto como uma afronta ao ordenamento jurídico, por desrespeitar o princípio da monogamia.<sup>63</sup>

Após o estudo das famílias simultâneas, incluindo os princípios mais diretamente ligados a elas, e da existência de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico, julga-se importante realizar o enfrentamento de outra questão bastante relevante e que afeta de forma direta as famílias simultâneas, que é a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos, mesmo quando não reconhecida pelo ordenamento.<sup>64</sup>

<sup>62</sup> AgInt no AREsp n. 2.087.080/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.

<sup>63</sup> PEREIRA e DIAS, **Famílias Multiconjugais**. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=yxxnuV1e3BQ&ab\\_channel=RodrigodaCunhaPereira](https://www.youtube.com/watch?v=yxxnuV1e3BQ&ab_channel=RodrigodaCunhaPereira). Acesso em 06 mar. 2023.

<sup>64</sup> Sobre a multiconjugalidade e o pluralismo das relações familiares, a jurista Maria Berenice Dias assevera que “O pluralismo das relações familiares provocou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. Já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação. O movimento de mulheres, a disseminação dos métodos contraceptivos e o surgimento das técnicas de reprodução assistida fizeram com que esse tríptico pressuposto deixasse de balizar o conceito de família. Caiu o mito da virgindade e o livre exercício da sexualidade é aceito tanto antes como fora do casamento. A concepção não mais decorre exclusivamente de um contato sexual e o casamento deixou de ser o único reduto da conjugalidade. Relações extramatrimoniais dispõem de reconhecimento constitucional. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo. A união de pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns gera comprometimento mútuo. Impõe deveres e assegura direitos. A família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. (DIAS, 2022. p. 440).

### 3.3 Famílias poliafetivas

E um último apontamento importante a se considerar diz respeito a existência das uniões poliafetivas, que assim como as uniões simultâneas, também formam o que se classifica como uniões plúrimas. As famílias poliafetivas, também conhecidas uniões poliamorosas, são formadas por uma união conjugal que inclui mais de duas pessoas convivendo e interagindo com reciprocidade afetiva entre si. Se estabelece, portanto, uma relação amorosa simultânea, consensual e igualitária, com código particular de lealdade e respeito que não envolve a monogamia.<sup>65</sup>

A grande diferença entre a família poliafetiva e a família simultânea está no conhecimento e no consentimento, pois nas famílias poliafetivas os indivíduos consentem com a relação formando apenas um núcleo familiar, já no caso das simultâneas, os envolvidos na maior parte das vezes não há que se falar em consentimento ao passo que na maioria dos casos desconhecem a existência de outra, formando núcleos familiares distintos.

Atualmente as uniões poliafetivas estão proibidas pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça - de serem registradas pelos cartórios por escrituras declaratórias, após pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões, que acionou contra dois cartórios de comarcas paulistas, em São Vicente e em Tupã, que teriam lavrados escrituras de uniões estáveis poliafetivas. Em sua decisão, o CNJ alegou que suas competências se limitam ao controle administrativo, não jurisdicional, conforme estabelecidas na Constituição Federal. E que a emissão desse tipo de documento não teria respaldo na legislação nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> PEREIRA. op.cit. p. 40.

<sup>66</sup> Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em 03 mar 2023.

## 4. EFEITOS JURÍDICOS

O tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico às famílias simultâneas é, principalmente, o de não reconhecimento de seus efeitos jurídicos. O enquadramento que se dá para esses arranjos familiares é o de concubinato, não recebendo, portanto, os efeitos do casamento e da união estável, por exemplo.

Nesse sentido, cabe o destaque para a decisão recente do Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário 1.045.273 decidiu pelo não reconhecimento de uniões simultâneas, a importância ainda conferida à monogamia e, finalmente, a alternativa encontrada no direito obrigacional.

### 4.1 Análise do RE 1.045.273

No que diz respeito à análise jurisprudencial das decisões envolvendo o (não)reconhecimento de famílias simultâneas, o julgado de maior relevância é o do Recurso Extraordinário 1.045.273 que teve a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, tendo ficado vencidos os ministros Luiz Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Nele o Tribunal de Justiça de Sergipe reconheceu a possibilidade de proteção jurídica do convívio homoafetivo como entidade familiar, negando, todavia, a existência de uniões estáveis paralelas e concomitantes.

Em que pese tratar-se de rateio de pensão por morte e de uma união estável homoafetiva, a análise detalhada do julgamento<sup>67</sup>, aponta que o cerne de toda discussão e o que estava sendo julgado era o reconhecimento dos efeitos jurídicos de uma família simultânea, que no caso, era composta por uma união estável homoafetiva.

O relator Ministro Alexandre de Moraes, ressaltando que não se tratava do julgamento de união homoafetiva, cujo entendimento já fora consolidado na ADI 4277 e da ADPF 132, circunscreveu à questão quanto à possibilidade ou não do Estado reconhecer a coexistência de duas uniões estáveis com o mesmo efeito jurídico de casamento, e o conseqüente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes.

---

<sup>67</sup> STF. Pleno - Reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=OuF9rCHCpMM&t=7470s&ab\\_channel=STF](https://www.youtube.com/watch?v=OuF9rCHCpMM&t=7470s&ab_channel=STF). Acesso em 15 fev 2023.

Defendendo que a própria Constituição Federal, em seu art. 226, ao estabelecer que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” acabou por igualar a união estável ao casamento, negou a possibilidade de reconhecimento de duas uniões estáveis, pois estaria incorrendo no crime de bigamia.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o conseqüente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato).

**3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).** (grifo nosso)

**4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3o, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos.** (grifo nosso)

*5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1o, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins*

*previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.*

O que se depreende com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, é que se confere substancial relevância ao princípio da monogamia que acaba sobrepujando os demais princípios atinentes ao direito de família, já vistos anteriormente. O que não passa incólume pela avaliação da doutrina, que viu com muitas reservas essa decisão, como se verá mais à frente.

Também digno de nota é o voto divergente do Ministro Luiz Edson Fachin e que restou vencido. De acordo com seu entendimento, é possível o reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes, desde que constituídas de boa-fé. Ou seja, para o ministro, se ambas as convivências contavam com a boa-fé objetiva das partes, isto é, se os companheiros ignoravam a concomitância das relações travadas pelo convivente em comum, devem ser ambas as uniões reconhecidas e protegidas juridicamente, com a garantia dos direitos previdenciários decorrentes para ambos os conviventes.<sup>68</sup> Como se vê, o Ministro filia-se à teoria de reconhecimento da união estável putativa, já mencionada anteriormente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, o recorrente alega ter mantido união estável concomitante com o de cujus. Ou seja, paralela à união estável mantida entre o instituidor e a companheira já reconhecida, haveria uma segunda união estável, homoafetiva, travada entre o falecido e o recorrente. Trata-se de saber se essa simultaneidade familiar está albergada pelos efeitos jurídicos previdenciários, de modo a determinar a divisão do benefício de pensão por morte entre os companheiros. Pondera-se, portanto, a respeito da possibilidade de atribuir efeitos jurídicos póstumos às famílias simultâneas na presença de boa-fé. Circunscrevo o voto em torno do estreito campo previdenciário. **Por isso assento desde logo que é possível o reconhecimento de efeitos post mortem previdenciários a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva.** (grifo nosso).

---

<sup>68</sup> NOGUEIRA, Luiza Souto. Comentários ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE: uma análise crítica dos votos vencedor e vencido. **Revista Brasileira de Direito Civil** – | Belo Horizonte, v. 29, p. 183-201, jul./set. 2021, p. 183.

Do julgamento restou fixada a tese de repercussão geral - tema 529 - Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.<sup>69</sup>

Essa decisão foi alvo de muitas críticas por parte da doutrina, sob alegação principal de que houve um julgamento de ordem moral no caso.

O jurista Paulo Lôbo além de apontar a incongruência de uma “mesma situação fática (a união estável simultânea) é fundamento de direitos de família e sucessórios para alguns integrantes (filhos), e não para outros (os companheiros “concubinos”)”<sup>70</sup> avalia que houve atribuição dos requisitos de fidelidade e monogamia, tradicionalmente ligados ao casamento, sendo que os companheiros possuem deveres recíprocos de lealdade e respeito, conforme dispõe o art. 1724 do Código Civil.<sup>71</sup>

<sup>69</sup> STF - **Tema 529**- Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Disponível em - <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>. Acesso em 22 mar 2023.

<sup>70</sup> LÔBO, op. cit. p. 194.

<sup>71</sup> Sobre a diferenciação do casamento e da união estável, o autor Paulo Lôbo defende que “Ao negar o reconhecimento jurídico da segunda união estável, o STF atraiu para ela os requisitos de fidelidade e monogamia (o CC, art. 1.566, I, apenas alude a “fidelidade recíproca”), que tradicionalmente são atribuídos ao casamento. **Porém, a união estável não é espécie nem etapa prévia de casamento, porque a Constituição a tutela como entidade familiar autônoma, que pode assim se manter até o final da convivência, sem jamais se converter em casamento. “Lealdade” e “respeito”, como deveres recíprocos dos companheiros em união estável (CC, art. 1.724), não se confundem com fidelidade e monogamia.** No casamento há um ato jurídico solene (consentimento mais celebração) que demarca indubitavelmente o início de sua constituição. Há impedimento legal expresso para outro casamento: não pode casar a pessoa casada (CC, art. 1.521, VI). Na união estável, não há ato constitutivo, pois se configura como situação de fato, a que a lei atribui efeitos jurídicos de entidade familiar; na dúvida, a prova de seu início se dará em juízo e dependente de decisão judicial, o que torna problemática a utilização do mero critério temporário para impedir as uniões paralelas e afirmar qual deve ser excluída. Não há impedimento para que a pessoa casada constitua união estável, desde que esteja separada de fato do cônjuge (CC, art. 1.723, § 1º). Assim, as restrições legais existentes para o segundo casamento não podem ser aplicadas para a segunda união estável. Assim, torna-se problemático qualificar uma união estável e desqualificar a outra união estável como concubinato, exclusivamente pelo critério temporal. A primeira é merecedora da tutela jurídica, e a segunda, não. Considerando que a união estável não se constitui mediante ato jurídico negocial, mas sim como ato-fato jurídico, no qual as condutas fáticas, e não a vontade, o determinam, resulta problemática a definição da precedência temporal para legitimar uma entidade familiar e deslegitimar a outra. Como efeito controverso da decisão do STF tem-se a exoneração das responsabilidades jurídico-familiares do/a companheiro/a comum em relação ao/à que foi qualificado/a como “concubino/a”, tanto no que concerne aos deveres existenciais quanto aos deveres patrimoniais. Não nos parece haver fundamentos jurídicos ou morais para tal exoneração de responsabilidade. (LÔBO, 2022. p. 195).

O professor Rodrigo da Cunha Pereira destaca que houve, sobretudo, um julgamento de caráter moral do caso, que elevou a monogamia ao princípio norteador de todas as relações familiares, excluindo outros arranjos possíveis. Esse entendimento vai ao encontro do que é também defendido pela magistrada Maria Berenice Dias, ao afirmar que o maior problema nesse tipo de decisão é o seu caráter conservador, evidenciando uma tendência de enquadramento de todos arranjos familiares, sob um determinado parâmetro. O que para a autora significa um verdadeiro retrocesso.<sup>72</sup>

Esse alegado retrocesso apontado pela doutrina encontra respaldo na defesa da monogamia, a ser seguida por todas as configurações familiares, e que merece um estudo mais aprofundado.

#### 4.2 A imposição da monogamia

As principais críticas que se tecem às decisões que não reconhecem as famílias simultâneas, associam essas decisões a aspectos morais que são demasiadamente levados em consideração pelos julgadores. Sendo possível se perceber uma interpretação eivada de moral religiosa e de uma tradição da família monogâmica características do século XXI. Muitos apontam que julgamentos morais acabam promovendo a exclusão de pessoas e categorias do laço social, o que nos leva a estranhar o fato de que famílias multiespécies estão conquistando mais reconhecimento que as famílias simultâneas, por exemplo.<sup>73</sup>

Em relação ao princípio da monogamia, a primeira observação a ser feita é a dissonância existente entre a importância que é dada pela doutrina e a jurisprudência, pois apesar desse princípio sofrer certa relativização sob a perspectiva doutrinária, sua menção nas decisões judiciais ainda lhe confere importância nas constituições familiares, como se pretende demonstrar ainda no decorrer deste estudo.

---

<sup>72</sup> PEREIRA e DIAS. **Famílias Multiconjugais**. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=yxxnuV1e3BQ&ab\\_channel=RodrigodaCunhaPereira](https://www.youtube.com/watch?v=yxxnuV1e3BQ&ab_channel=RodrigodaCunhaPereira). Acessado em 06 mar. 2023

<sup>73</sup> Sobre o (não) reconhecimento das famílias simultâneas decorrer de questões morais, Rodrigo Pereira da Cunha nos adverte que “Até as famílias multiespécies – aquelas formadas por humanos e animais de estimação – têm conquistado mais direitos e reconhecimento do que as simultâneas. Estas, assim como as poliamorosas, não cabem à mesa na ceia de Natal. É importante nos perguntarmos, sempre, porque esses julgamentos, envolvendo aspectos morais, continuam excluindo pessoas e categorias do laço social, condenando-as à invisibilidade jurídica. Por que o medo de reconhecê-las? Julgamentos como esse acabam sendo muito mais morais do que jurídicos. Sabemos que os julgadores são imparciais, mas não são neutros. E, nessa não neutralidade, entra toda a concepção moral particular de cada julgador. É aí que se misturam ética e moral, Direito e religião, proporcionando injustiças e exclusões de pessoas e categorias do laço social”. (PEREIRA, 2022, p. 38).

Como exemplo dessa abordagem doutrinária, reporta-se novamente às contribuições de juristas como Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias, reconhecidos justamente por seus posicionamentos em defesa da pluralidade familiar e da necessidade de extensão da tutela jurídica dessas famílias simultâneas.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, a relativização da própria monogamia passa, sobretudo, pela compreensão da subjetividade na objetividade dos atos e fatos jurídicos, pois o sistema jurídico deve priorizar o sujeito em detrimento do objeto da relação jurídica (casamento), mesmo que isso implique em contrariar o princípio da monogamia. Ainda de acordo com esse autor,

A tendência das organizações jurídicas ocidentais é relativizarem o princípio da monogamia, para não condenar milhares de famílias, que de fato existem, à invisibilidade jurídica, considerando-as como inexistentes, eliminando essa reprovabilidade para não repetir as mesmas injustiças históricas, como os filhos e famílias havidos fora do casamento, que por muito tempo foram condenados à ilegitimidade.<sup>74</sup>

Maria Berenice Dias também lança um olhar crítico para o não reconhecimento das famílias simultâneas, associando-o sobretudo, à permanência de uma cultura machista na sociedade, uma vez que na grande maioria das vezes, as uniões simultâneas (um casamento e uma união estável ou duas uniões estáveis) são mantidas por homens que ao fim e ao cabo não são responsabilizados, principalmente patrimonialmente, pela manutenção de famílias simultâneas. “No imaginário social ainda prepondera a ideia de que as relações paralelas ao casamento se caracterizam pelo triângulo amoroso formado pelo mito, no qual a esposa é santificada, o marido é vitimizado e, a “outra”, por conseguinte, satanizada”.<sup>75</sup>

Fato é que essas famílias simultâneas fazem parte de uma realidade social, e relegá-las juridicamente ao espaço pejorativo do concubinato não tem se mostrado a solução mais apropriada. E por conta disso, tal posicionamento vem sendo problematizado por juristas e doutrinadores, com destaque para atuação do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família - com larga produção levantando a questão.

Nesse contexto, remete-se também a produção Giselda Hironaka, amplamente referenciada no campo doutrinário, por sua defesa dos direitos das famílias simultâneas.

---

<sup>74</sup> PEREIRA, op. cit. p. 37.

<sup>75</sup> DIAS, op. cit. p.638.

A família paralela ou simultânea não é família inventada. Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico, assim como os consequentes direitos advindos dessa sua visibilidade na vida social e no sistema de direito brasileiro.<sup>76</sup>

Não se pode olvidar que um dos argumentos mais utilizados como justificativa para o não reconhecimento das famílias simultâneas encontra respaldo na defesa do princípio da monogamia. Essa visão mais conservadora acaba negando a existência dessas famílias por questões de ordem moral e por conta disso a legislação tem se mostrado cada vez mais insuficiente para dar conta da complexidade da realidade social.

Aliás, essa consolidação da monogamia como princípio é severamente criticada doutrinariamente, e aqui se recorre novamente ao que foi dito Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, os quais apresentam o questionamento quanto à pertinência da monogamia como princípio (predominantemente religioso e com raízes bíblicas), numa sociedade que já não reflete mais os valores concebidos anteriormente. Além disso, há que se considerar que a imposição da monogamia acaba por se colocar frontalmente ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada. Pois, a monogamia, caracterizada como valor - moral e jurídico -, deve suscitar adesão voluntária, fazendo parte do plano do ser, e não do dever-ser, quando compreendida como princípio.<sup>77</sup>

Para que se logre a obtenção da tutela jurídica, “é exigido que a companheira afirme desconhecer a existência do casamento e a nomina de união estável putativa de boa-fé. Ou reconhece a união concomitante, se a esposa sabia do relacionamento paralelo do marido, caso em que é dividido o patrimônio entre os três: triação”.<sup>78</sup>

<sup>76</sup> HIRONAKA, 2014 apud DIAS op.cit. p.639.

<sup>77</sup> TEPEDINO e TEIXEIRA; op.cit. p. 28.

<sup>78</sup> DIAS, op. cit. p.640.

Sobre meação e triação, tem-se que “**Meação** é a metade de alguma coisa, isto é, o direito que se tem à metade de algo, enquanto outrem é proprietário de outra parte. Assim, é o direito de um companheiro ou cônjuge na relação conjugal de acordo com o regime de bens. E **triação** é a expressão utilizada para designar a divisão do patrimônio conjugal em três partes, isto é, triação em vez de meação. Tal divisão pode acontecer quando há uniões simultâneas, ou seja, quando uma pessoa estabeleceu entidade familiar com duas pessoas ao mesmo tempo. Ao dissolvê-la, em vida ou pela morte, os bens adquiridos a título oneroso no período das relações concomitantes podem ser divididos em três partes. É possível, entretanto, que a triação, ou seja, a divisão do patrimônio das duas conjugalidades simultâneas, não seja feita em três partes iguais. Neste caso, divide-se em duas metades, uma para o cônjuge ou companheiro(a) que estabeleceu a conjugalidade primeiro e a outra metade para o outro, que estabeleceu a relação conjugal posteriormente a que ele já tinha. Desta metade é que se partilhará com a(o) companheiro(a) da união paralela. Ou seja, fica 50% para o cônjuge/companheiro e 25% para cada um dos outros dois que mantiveram a união simultânea. Os pioneiros registros da expressão triação, no Direito brasileiro, foi em 2010 no TJRS e depois no TJPE. (PEREIRA, 2022. p. 211)

A alternativa adotada nas decisões judiciais é pela associação das famílias simultâneas ao concubinato, previsto no Código Civil, art. 1.727 e dispõe que “*As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato*”. Sendo os concubinos, no entanto, responsáveis pelo dever de mútua assistência, mas sem acesso aos demais direitos tutelados pelo Estado.

Essa ausência de tutela encontra respaldo em argumentos como defesa da monogamia, como dito anteriormente, e na própria incapacidade do Estado em proteger mais de uma família ao mesmo tempo, privilegiando dessa forma o infiel, uma vez que pune somente a parte que opta por manter relacionamento com pessoa já casado, e portanto, impedida de casar.<sup>79</sup>

### 4.3 Famílias simultâneas e direito obrigacional

Por serem enquadradas como concubinato previsto no art. 1727 do Código Civil<sup>80</sup>, as famílias simultâneas não encontram a proteção jurídica própria do direito de família.

Esse enquadramento como concubinato é alvo de severas críticas por parte da doutrina,

sob a alegação de que além de não levar em conta a realidade da vida, significa a consideração da ética da convicção absoluta, em detrimento da ética da responsabilidade.

<sup>81</sup> A dificuldade de reconhecimento e legitimação dessas famílias denota também, uma decisão de conteúdo moral e que acaba por premiar quem opta em constituir uma segunda família, uma vez que tem seu patrimônio protegido pelo casamento.<sup>82</sup>

E a alternativa utilizada no ordenamento jurídico é a de tratá-las nos termos do direito obrigacional, considerando-as como sociedade de fato e não de afeto, e isso somente em caso de alegado desconhecimento de vida paralela, ou seja, sob a

---

<sup>79</sup> RUZYK, 2005 apud DIAS, op.cit. p. 642.

<sup>80</sup> Código Civil de 2002. “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

<sup>81</sup> Sobre o enquadramento das famílias simultâneas na seara do concubinato, Paulo Lôbo pondera que “jogar a união estável concubinária na penumbra do não direito é dar as costas à realidade da vida. É desconsiderar a ética da responsabilidade em prol da ética da convicção absoluta. Uma das consequências desse entendimento é a desconstituição da união estável que um dos cônjuges mantinha antes do casamento com outra pessoa, que deixaria de ser entidade familiar para se degradar na qualificação de “concubinato”, ou sua negação moral. A falta de razoabilidade e a incompatibilidade com a Constituição, para a qual todas as entidades familiares são igualmente protegidas, saltam aos olhos, independentemente de reprovação moral, que não deve fundamentar a decisão judicial”. (LÔBO, 2022. p. 199).

<sup>82</sup> PEREIRA, op. cit. p.36.

configuração de uma união estável putativa. Sobre essa incompreensão da justiça, Maria Berenice Dias assevera que

Chama de sociedade de fato o que nada mais é do que uma sociedade de afeto. Ainda assim se perquire se a mulher tinha ou não conhecimento da vida paralela do companheiro. Somente na hipótese de ela alegar desconhecimento da duplicidade de vidas do varão é que a Justiça aloca o vínculo no direito obrigacional e lá o trata como sociedades de fato. Ainda que a Súmula do STF tenha sido editada antes da constitucionalização das uniões estáveis para contemplar as relações extramatrimoniais, nada justifica a impossibilidade de ser invocada em se tratando de união paralela. Afinal, atende ao mesmo propósito: evitar o enriquecimento sem causa de um à custa do outro. A tendência, ainda, é somente reconhecer direitos à mulher se ela alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Isto é, para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois se confessar que desconfiava ou sabia da traição, recebe um solene: bem feito! Quem mandou se meter com homem casado. [...] Perquirir a **boa** ou má-fé é **tarefa complexa**, além de haver o perigo de se cair no puro subjetivismo. A linha, a fronteira a partir de onde a boa-fé passa a ser má é por demais tênue, podendo ser praticamente invisível, inalcançável, imperceptível. Dessa maneira, o companheirismo - seja classificado como de boa ou má-fé - deve ser considerado entidade familiar.<sup>83</sup>

Ocorre que, as famílias simultâneas não são permeadas por princípios comerciais, e seu tratamento na seara do Direito Obrigacional se mostra bastante inadequado. Com destaque para o **tema 526**, ao analisar a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, firmando a tese de que

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.<sup>84</sup>

E inúmeras são as decisões nesse sentido, de associar a união estável ao concubinato e relegá-la ao direito obrigacional, tratando-a como sociedade de fato, como bem demonstrado fica no julgado a seguir.

O REsp n. 1.916.031/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é bastante exemplificativo do entendimento jurisprudencial quando a ministra afirma que “é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a

<sup>83</sup> DIAS. Op. Cit. p.643.

<sup>84</sup> STF - **Tema 526** - analisar a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390&numeroProcesso=883168&classeProcesso=RE&numeroTema=526>, acesso em 23 mar 2023.

existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato”.<sup>85</sup>

A relatora Ministra Nancy Andrichi aduz em seu voto ainda,

no que se refere ao período posterior à celebração do matrimônio, aquela união estável se transmutou juridicamente em um concubinato impuro, mantido entre as partes por 25 anos, na constância da qual adveio prole e que era de ciência inequívoca de todos os envolvidos, de modo que há a equiparação à sociedade de fato e a repercussão patrimonial dessa sociedade deve ser solvida pelo direito obrigacional, de modo que também nesse período haverá a possibilidade de partilha desde que haja a prova do esforço comum na construção patrimonial, nos termos da Súmula 380/STF.<sup>86</sup>

Tal observação revela outro ponto a ser notado em relação à união estável e o casamento, que é a prevalência do segundo em relação ao primeiro, pois mesmo que a união estável ocorra anteriormente ao casamento, ela será considerada concubinato para efeitos jurídicos, o que demonstra flagrante hierarquização das famílias, e consequente ofensa à Constituição Federal, que em seu art. 226 estabelece que a família merece especial proteção do Estado, como já visto.

Voltando à associação da família simultânea à sociedade de fato, cabe ainda, discorrer sobre o que isso significa em termos de efeitos jurídicos.

O entendimento jurisprudencial vigente encontra-se delineado na súmula 380, que dispõe o seguinte: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”<sup>87</sup> Ou seja, a solução dada para os casos de família simultâneas, é considerá-las simplesmente concubinato e aplicar-lhe as regras obrigacionais de uma sociedade de fato, partilhando o patrimônio mediante a comprovação de esforço comum.

Ainda, a comprovação da sociedade de fato se dá pelo atendimento de requisitos como:

- a) existência de vida em comum;
- b) aquisição de bens nesse período;

---

<sup>85</sup> **REsp n. 1.916.031/MG**, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.

<sup>86</sup> *Idem*.

<sup>87</sup> STF - **Súmula 380** - disponível em

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482#:~:text=Comprovada%20a%20exist%C3%Aancia%20de%20sociedade,patrim%C3%B4nio%20adquirido%20pelo%20esfor%C3%A7o%20comum.52>Acesso em 23 mar 2023.

c) esforço conjunto para a formação do patrimônio, representando um desafio a configuração jurídica de esforço comum. “Sendo crucial a comprovação do engajamento de ambos para a construção do patrimônio durante a união estável, independentemente da forma como essa função se exteriorizava, segundo o planejamento familiar do casal”.<sup>88</sup>

Cumprido, ressaltar, no entanto, que até o julgamento do RE 1.045.273, já mencionado, um outro entendimento jurisprudencial era possível, conforme apresentado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que aplicava o que ficou conhecido como triação, quando o patrimônio podia ser dividido em três partes, que não necessariamente eram iguais. O Desembargador Rui Portanova apresentou na Apelação Cível nº 70022775605 um entendimento de triação bastante referenciando, afirmando que

Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira.<sup>89</sup>

Obviamente que a decisão de repercussão geral do RE 1.045.273 representou uma alteração jurisprudencial, uma vez que impede a aplicação da triação para os casos comprovados de famílias simultâneas e por conta disso recebeu inúmeras críticas do campo doutrinário, conforme abordagem anterior.

---

<sup>88</sup> TEPEDINO e TEIXEIRA; Op. cit. p. 205.

<sup>89</sup> **TJRS – Apelação Cível nº 70022775605** – Santa Vitória do Palmar – 8ª Câmara Cível – Rel. Des. Rui Portanova – DJ. 19.08.2008

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem sombra de dúvidas as discussões envolvendo a realidade das famílias simultâneas são bastante polêmicas e ainda que, jurisprudencialmente apresente um entendimento consolidado, que é o de não reconhecimento dessas famílias, a visão doutrinária, no entanto, é muito crítica ao caminho adotado pela jurisprudência.

Primeiramente, como ficou demonstrado a as famílias simultâneas correspondem em grande em parte à principiologia adotada pelo direito de família, tendo por mais óbvio o princípio norteador da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, e não reconhecer um arranjo familiar em detrimento de outro, acaba por criar uma hierarquia familiar que além de representar uma ofensa a esses princípios, além de não oferecer proteção adequada a essas famílias.

O problema do não reconhecimento, conforme apontado pelos doutrinadores, não repousa tanto em termos jurídicos, quanto em termos morais, pois o que se apreende nas decisões é que subjaz um julgamento permeado muito mais por valores morais, ainda defensores e impositores da monogamia, que jurídico. E o que se vê é o princípio da monogamia se sobrepondo aos demais princípios do direito da família.

Ademais, entende-se que a interpretação do ordenamento jurídico, mais especificamente da Constituição Federal, que em seu art. 226 estabelece a família como base da sociedade e objeto de especial proteção do Estado, deve ser feita em seu sentido amplo, oferecendo proteção jurídica às diversas entidades familiares presentes na sociedade.

O que se observa, contudo, é um tratamento jurídico inadequado ao simplesmente enquadrá-las como concubinato, relegando a realidade dessas famílias à seara do direito obrigacional, e atribuindo às regras de uma sociedade de fato e não de afeto, como bem destaca a magistrada Maria Berenice Dias.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 1.045.273 firmou a tese de repercussão geral contida no tema 529, o qual impede o reconhecimento de vínculos concomitantes, inclusive para fins previdenciários, “em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. Tal entendimento acabou suplantando os apresentados em decisões mais progressistas, como as apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande

do Sul, por exemplo, que reconhecia uniões simultâneas e promovia a divisão patrimonial em três partes, a triação.

Tem-se então, no cenário atual, uma jurisprudência consolidada defensora dos princípios da fidelidade e monogamia que não reconhece as famílias simultâneas, o que é visto com severas críticas pela doutrina. Destacando-se nesse contexto, a atuação do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito da Família, com juristas renomados como Rodrigo Pereira da Cunha e Paulo Lôbo, apresentando importantes reflexões críticas sobre o tema, que não parece estar encerrado.

## 6. REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

IBDFAM. **Quem somos**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam>. Acesso em 13 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Especialista avalia decisão do STJ que admitiu união estável e posterior concubinato com partilha de bens**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/9630/Especialista+avalia+decis%C3%A3o+do+STJ+que+admitiu+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+posterior+concubinato+com+partilha+de+bens>. Acesso em 23 mar. 2023.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. Ibdfam.org.br, 03 mai. 2018.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em 07 fev. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: Famílias**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NOGUEIRA, Luiza Souto. Comentários ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE: uma análise crítica dos votos vencedor e vencido. **Revista Brasileira de Direito Civil** – | Belo Horizonte, v. 29, p. 183-201, jul./set. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

\_\_\_\_\_. **6 expressões de Direito de Família que não se usam mais**. Disponível em <https://www.rodrigodacunha.adv.br/direito-de-familia/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%209.278%2F96,aos%20alimentos%20usou%20convivente%20>. Acesso em 21 fev. 2023

\_\_\_\_\_. **A polêmica das uniões simultâneas**. disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=jzugF1a37mU&ab\\_channel=RodrigodaCunhaPereira](https://www.youtube.com/watch?v=jzugF1a37mU&ab_channel=RodrigodaCunhaPereira). Acesso em 04 de março de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. DIAS, Maria Berenice. **Famílias Multiconjugais**. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=yxxnuV1e3BQ&ab\\_channel=RodrigodaCunhaPereira](https://www.youtube.com/watch?v=yxxnuV1e3BQ&ab_channel=RodrigodaCunhaPereira). Acesso em 06 mar. 2023.

SILVA, Roberta Soares da. **Dignidade humana**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível

em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em 14 fev. 2023.

**STF. Pleno - Reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão.**

Disponível em

[https://www.youtube.com/watch?v=OuF9rCHCpMM&t=7470s&ab\\_channel=STF](https://www.youtube.com/watch?v=OuF9rCHCpMM&t=7470s&ab_channel=STF).

Acesso em 15 fev. 2023.

. **Súmula 380** - disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482#:~:text=Comprovada%20a%20exist%C3%Aancia%20de%20sociedade,patrim%C3%B4nio%20adquirido%20pelo%20esfor%C3%A7o%20comum>. Acesso em 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Tema 526** - analisar a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. Disponível em

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390&numeroProcesso=883168&classeProcesso=RE&numeroTema=526>. Acesso em 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Tema 529**- Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

Disponível em -

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>.

Acesso em 22 mar. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA; Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 7. Ed. Barueri - SP: Atlas, 2022.